



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612536 - DF(2024/0101320-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR TELEF M CEL
SER TRONC COMUN RADCHA TELMA PROJ CONST INS OP
EQUI MEI FIS TRAN SIN SIM OP MES TEL ES RJ.
ADVOGADOS : BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento em cumprimento de sentença que discutiu a intimação das devedoras para apresentar demonstrativos de pagamentos e retenções de imposto de renda no período reconhecido como isento.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo para determinar que as devedoras apresentassem demonstrativos dos pagamentos administrativos do período de 1º/1/1989 a 3/1991, com detalhamento das retenções, como medida instrumental para apurar retenções indevidas e subsidiar a prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022, II, do CPC; (ii) definir se houve ofensa à coisa

julgada, conforme o art. 502 do CPC; (iii) examinar se houve nova decisão de matéria estabilizada, em ofensa ao art. 505 do CPC; (iv) verificar se foram repelidas alegações defensivas à luz do art. 508 do CPC; (v) saber se é obrigatória a retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 33 da Lei n. 9.250/1995; (vi) aferir se incide a retenção na fonte, segundo o art. 690 do Decreto n. 9.580/2018; e (vii) saber se há retenção na fonte de rendimentos pagos por decisão judicial, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/1992.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a matéria, determinando a apresentação de demonstrativos e fichas financeiras com base no art. 524, §§ 3º a 5º, do CPC.

6. Não há ofensa à coisa julgada nem nova decisão de mérito: a ordem de exibição é medida instrumental da execução para assegurar o cumprimento da isenção fixada para 1º/1989 a 3/1991, sem reabrir o mérito.

7. Não há violação dos arts. 33 da Lei n. 9.250/1995, 690 do Decreto n. 9.580/2018 e 46 da Lei n. 8.541/1992, pois a determinação visa cumprir exceção de isenção já reconhecida judicialmente.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia e determina medidas instrumentais de exibição com base no art. 524, §§ 3º a 5º, do CPC. 2. A determinação de apresentação de demonstrativos em execução não viola os arts. 502, 505 e 508 do CPC, pois assegura a efetividade da coisa julgada sem reabrir o mérito. 3. Não se configuram violações dos arts. 33 da Lei n. 9.250/1995, 690 do Decreto n. 9.580/2018 e 46 da Lei n. 8.541/1992 quando a ordem busca cumprir isenção tributária já reconhecida judicialmente. 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 502, 505, 508, 524, §§ 3º, 4º e 5º; Lei n. 9.250/1995, art. 33; Decreto n. 9.580/2018, art. 690; Lei n. 8.541/1992, art. 46

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612536 - DF (2024/0101320-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR TELEF M CEL SER TRONC COMUN RADCHA TELMA PROJ CONST INS OP EQUI MEI FIS TRAN SIN SIM OP MES TEL ES RJ.
ADVOGADOS : BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento em cumprimento de sentença que discutiu a intimação das devedoras para apresentar demonstrativos de pagamentos e retenções de imposto de renda no período reconhecido como isento.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo para determinar que as devedoras apresentassem demonstrativos dos pagamentos administrativos do período de 1º/1/1989 a 3/1991, com detalhamento das retenções, como medida instrumental para apurar retenções indevidas e subsidiar a prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022, II, do CPC; (ii) definir se houve ofensa à coisa julgada, conforme o art. 502 do CPC; (iii) examinar se houve nova decisão de matéria estabilizada, em ofensa ao art. 505 do CPC; (iv) verificar se foram repelidas alegações defensivas à luz do art. 508 do CPC; (v) saber se é obrigatória a retenção do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 33 da Lei n. 9.250/1995; (vi) aferir se incide a retenção na fonte, segundo o art. 690 do Decreto n. 9.580/2018; e (vii) saber se há retenção na fonte de rendimentos pagos por decisão judicial, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/1992.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou a matéria, determinando a apresentação de demonstrativos e fichas financeiras com base no art. 524, §§ 3º a 5º, do CPC.

6. Não há ofensa à coisa julgada nem nova decisão de mérito: a ordem de exibição é medida instrumental da execução para assegurar o cumprimento da isenção fixada para 1º/1989 a 3/1991, sem reabrir o mérito.

7. Não há violação dos arts. 33 da Lei n. 9.250/1995, 690 do Decreto n. 9.580/2018 e 46 da Lei n. 8.541/1992, pois a determinação visa cumprir exceção de isenção já reconhecida judicialmente.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia e determina medidas instrumentais de exibição com base no art. 524, §§ 3º a 5º, do CPC. 2. A determinação de apresentação de demonstrativos em execução não viola os arts. 502, 505 e 508 do CPC, pois assegura a efetividade da coisa julgada sem reabrir o mérito. 3. Não se configuram violações dos arts. 33 da Lei n. 9.250/1995, 690 do Decreto n. 9.580/2018 e 46 da Lei n. 8.541/1992 quando a ordem busca cumprir isenção tributária já reconhecida judicialmente. 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do acervo fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 502, 505, 508, 524, §§ 3º, 4º e 5º; Lei n. 9.250/1995, art. 33; Decreto n. 9.580/2018, art. 690; Lei n. 8.541/1992, art. 46

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 212-214.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 85).

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Previdência privada – Indevida retenção de imposto de renda sobre pagamentos realizados pelas devedoras - Necessária apresentação pelo devedor do demonstrativo de pagamentos, com detalhamento de eventuais retenções no período especificado.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 146-152.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão deixou de enfrentar argumentos essenciais sobre a obrigatoriedade legal de retenção do imposto de renda na fonte pelas entidades de previdência complementar e sobre a limitação já fixada em anterior agravo quanto ao período e à natureza das retenções, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) 502 do CPC, pois o acórdão recorrido teria reaberto discussão já definida no título executivo e no agravo anterior, ofendendo a coisa julgada material, visto que determinou apresentação de demonstrativos abrangendo pagamentos administrativos em período reconhecido como isento;

c) 505 do CPC, porque o Tribunal de origem decidiu novamente questões já decididas relativas à mesma lide sem ocorrência de hipótese legal de revisão, reintroduzindo critério inexistente no julgado;

d) 508 do CPC, porquanto, transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se repelidas todas as alegações defensivas que poderiam ser opostas, de modo que a determinação ora imposta viola os efeitos da coisa julgada;

e) 33 da Lei n. 9.250/1995, visto que os benefícios e os resgates pagos por entidades de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste, impondo às fontes pagadoras a retenção;

f) 690 do Decreto n. 9.580/2018, pois os benefícios e os resgates pagos pelas entidades de previdência privada estão sujeitos à retenção na fonte conforme tabelas progressivas, ressalvadas hipóteses específicas, reforçando o dever legal das recorrentes como substitutas tributárias;

g) 46 da Lei n. 8.541/1992, porque o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido na fonte no momento da disponibilidade, não podendo a fonte pagadora se furtar à retenção.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional com cassação do acórdão dos embargos de declaração e retorno dos autos ao Tribunal de origem; subsidiariamente para que se reconheçam a

coisa julgada e a obrigação legal de retenção do imposto de renda, mantendo-se o indeferimento da intimação para apresentação de demonstrativos de todos os pagamentos administrativos.

Contrarrazões às fls. 183-185.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso trata de agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O Tribunal deu provimento ao recurso por entender necessária a apresentação de demonstrativo dos pagamentos realizados para viabilizar a indicação de eventuais retenções indevidas e seu período, bem como para subsidiar a prova pericial em relação ao *quantum* devido aos substituídos.

II - Art. 1.022, II, do CPC

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de intimação das devedoras para apresentação de cálculos e valores de imposto de renda indevidamente retidos.

Contrariamente à tese da parte recorrente e com base no acervo fático-probatório, o Tribunal verificou que o acórdão estabeleceu a isenção tributária para o período de janeiro de 1989 a março de 1991 e a legitimidade da retenção para o período de junho de 1987 a dezembro de 1988.

Reconheceu a necessidade de apresentação de demonstrativo dos pagamentos administrativos realizados aos substituídos, com detalhamento das eventuais retenções, para viabilizar a identificação de valores retidos indevidamente e o respectivo período.

Enfrentou especificamente a argumentação quanto à limitação da discussão sobre retenção de imposto de renda aos depósitos judiciais, afastando a alegação de preclusão da matéria e determinando a intimação das devedoras para apresentação da documentação necessária, com prazo de 30 dias, prorrogável mediante justificativa idônea.

Examinou a impossibilidade de o então agravante detalhar os valores ilegalmente retidos sem que as agravadas apresentassem previamente as fichas financeiras e demonstrativo de cálculos utilizados, reconhecendo a aplicabilidade dos §§ 3º a 5º do art. 524 do Código de Processo Civil, que permitem a requisição de dados em poder do devedor para amparar a elaboração do demonstrativo discriminado do crédito.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 84-96):

Portanto, assiste razão às agravadas ao asseverarem que a isenção do imposto de renda tratada naquele agravo é específica aos valores equivocadamente depositados em Juízo.

Contudo, demonstrado que uma parcela do pagamento sofreu indevida retenção de imposto de renda, os agravantes questionam a ocorrência de outras eventualmente incidentes nos pagamentos administrativos anteriores, relativos, naturalmente, ao período em que, segundo o referido acórdão, não cabe a retenção, qual seja, de 1º de janeiro de 1989 a março de 1991.

Dessarte, faz-se necessária a apresentação do demonstrativo dos pagamentos realizados, documentação que sem a qual o agravante fica impedido de indicar valores retidos indevidamente e o respectivo período.

Mostra-se, portanto, razoável e necessária a intimação das agravadas para esse fim, acrescentando-se que as fichas financeiras poderão contribuir para a prova pericial deferida para aferir o quantum devido a cada substituído.

Posto isso, provejo o agravo de instrumento para deferir a intimação das agravadas para apresentarem, no prazo de 30 dias – que, mediante pedido com justificativa idônea, poderá ser prorrogado pelo Juízo a quo - o demonstrativo dos pagamentos administrativos realizados aos substituídos, referentes à correção monetária de contribuições ao plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a março de 1991, com o detalhamento das eventuais retenções.

Inexiste, pois, a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de fato fundamentou e analisou a necessidade de apresentação do demonstrativo de pagamentos pelas devedoras para viabilizar a identificação de valores retidos indevidamente no período de janeiro de 1989 a março de 1991.

III - Arts. 502, 505 e 508 do CPC

Não há violação dos artigos citados. Não há ofensa à coisa julgada, pois o acórdão recorrido não reabre a discussão sobre o mérito da isenção tributária nem decide novamente uma questão já transitada em julgado. A decisão anterior estabeleceu o período exato em que as contribuições seriam isentas de imposto de renda (janeiro de 1989 a março de 1991), e o acórdão atual parte dessa premissa para, em um segundo momento, viabilizar a apuração do correto cumprimento daquele julgado, tratando de uma questão puramente instrumental e subsequente.

Nesse sentido, a determinação para apresentar os demonstrativos de pagamento também não viola o art. 508 do CPC, pois não representa a reanálise de alegações defensivas já repelidas. A medida é um ato essencial à fase de execução, cujo único objetivo é fornecer os meios de prova para que o credor possa aferir se houve retenções indevidas no período já reconhecido como isento. Portanto, a ordem judicial não enfraquece, mas sim reforça a autoridade da coisa julgada, garantindo que seus efeitos se materializem corretamente.

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 33 da Lei n. 9.250/199, 690 do Decreto n. 9.580/2018 e 46 da Lei n. 8.541/1992

Não há violação dos artigos citados. O acórdão não nega o dever geral de retenção de imposto de renda pela fonte pagadora. A decisão fundamenta-se especificamente no fato de que decisão judicial anterior já havia declarado a isenção do tributo para as contribuições do período de janeiro de 1989 a março de 1991, razão pela qual a ordem para detalhar os pagamentos e eventuais retenções nesse período visa garantir o cumprimento de exceção à regra geral já estabelecida judicialmente, inexistindo ofensa à legislação tributária.

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais por já terem sido fixados em seu patamar máximo pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.612.536 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0101320-1

Número de Origem:

00259618520118070001 07271515920228070000 259618520118070001 7271515920228070000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

AGRAVADO : SIND TRAB EMP TEL TRAN DAD CORR ELETR TELEF M CEL
SER TRONC COMUN RADCHA TELMA PROJ CONST INS OP
EQUI MEI FIS TRAN SIN SIM OP MES TEL ES RJ.

ADVOGADOS : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026